

## **Atos Oficiais**

### **Decreto:**

DECRETO Nº 7.137, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as vedações a serem observadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Pires na forma da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", e dá outras providências.

CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município da Estância Turística De Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

*CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dentre outras providências correlatas;*

*CONSIDERANDO que esta norma estipula que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos de realizar certas ações até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);*

*CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se regulamentar localmente medidas previstas na legislação em especial artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, conforme apontado pelo TCE/SP no TC-001457.989.21-8,*

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º. Na forma e para os fins do contido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), fica expressamente vedado, a partir daquela data até o dia 31 de dezembro de 2021, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Pires:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros do Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica às medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Em conformidade com o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 32, 35 e 150 da Constituição Estadual, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de maio de 2020.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 07 de abril de 2021 – 307º Ano da Fundação de 67º da Instalação do Município.

CLÓVIS VOLPI

Prefeito

RANGEL FERREIRA

Secretário de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO

Secretário de Administração e Finanças

Processo administrativo nº 1124/2021

Publicado no órgão da imprensa oficial.